



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO(S): Do Executivo Municipal

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, de 25 de março de 2022, "Altera o artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>28/03/2022</u> 	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>06/06/2022</u> 	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: <u>06/06/2022</u>
--	---	--

PROCESSO Nº 1219 | 2022

DATA DA ENTRADA 25 | 03 | 22

DATA DA APROVAÇÃO ____ | ____ | ____

DATA

COMISSÕES

Constituição, Justiça Trabalho e Redação

Economia, Finanças e Planejamento

Saúde, Higiene e Promoção Social

Educação, Desporto, Cultura e Turismo

Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras

DATA

COMISSÕES

Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente

Especial

Fiscalização e Controle

Mista

Mesa Diretora



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0463/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 25 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 25 / 03 / 20 22
Horas 11:27 Sobnº 1219
Ass. Pohami Lito

Identificação Interna: Memorando 10.807/2022, de 25/03/2022

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 25 de março de 2022, que *Altera o artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0463/2022-GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01,
de 25 de março de 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 25 de março de 2022, que *Altera o artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências*, anexa.

A referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por finalidade tornar a Lei Orgânica do Município de Cáceres, Mato Grosso, em consonância às mudanças que se encontram em curso, conforme consta do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 18 de fevereiro de 2022, que *dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Municipal de Ensino de Cáceres/MT*, o qual se encontra nessa Casa de Leis, junto ao Ofício 0346/2022-GP-PMC, sob o Protocolo nº 954, de 14/03/2022.

Pelas razões e justificativas ali expostas, entendemos ser necessária a alteração do inciso X, do art. 170-A, da Lei Orgânica Municipal, ora proposta.

Ante a necessidade de apreciação do PLC 006/2022, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 25 MARÇO DE 2022

“Altera o artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES promulga:

Art. 1º. O inciso X, do artigo 170-A, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 170-A. (...)

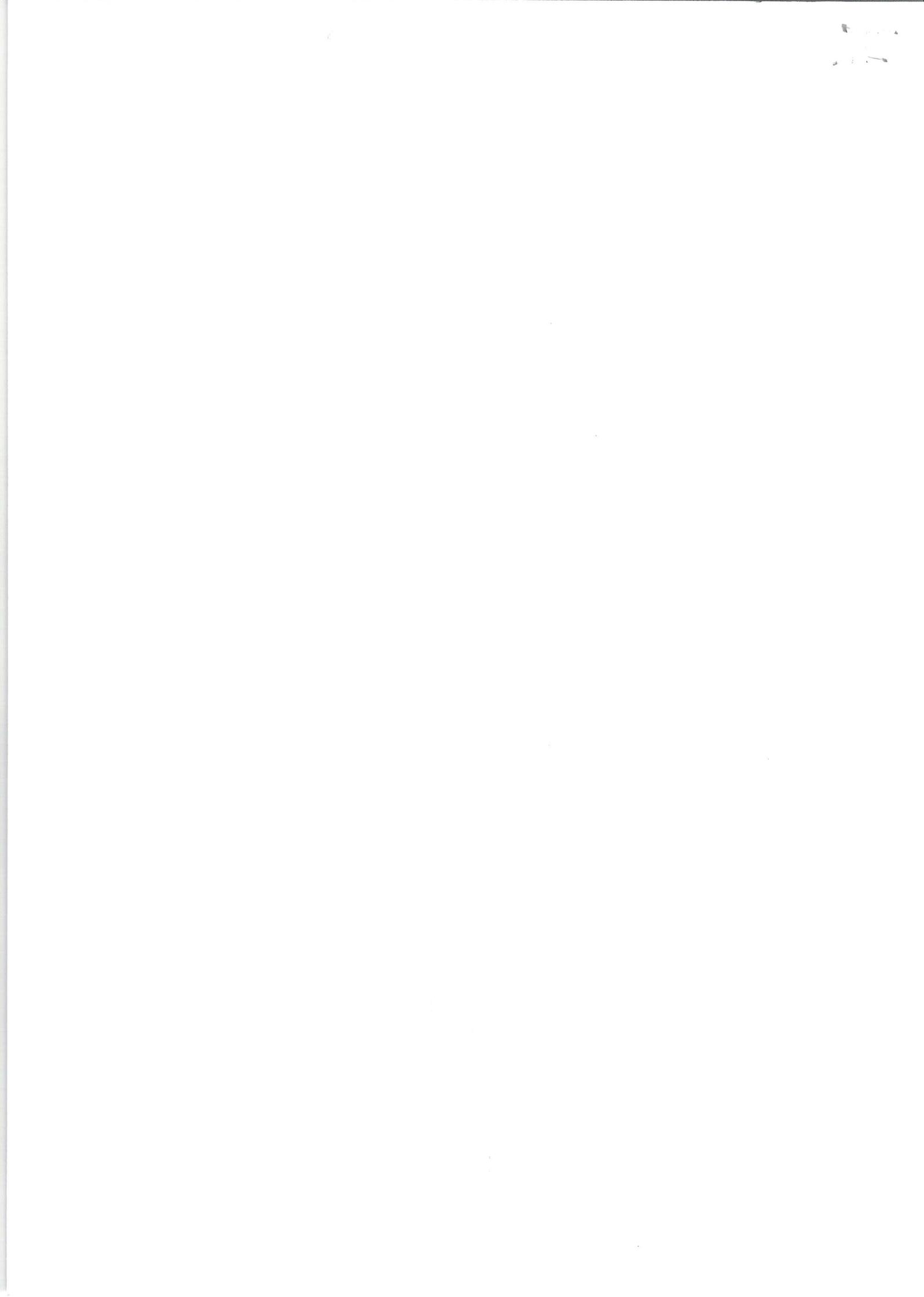
(...)

X – garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, onde os cargos de diretores, e as funções de secretários e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos, serão de livre nomeação e exoneração, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da lei complementar.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 25 de março de 2022.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 101/2022

Referência: Processo nº 1.219/2022

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 25 de março de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 25 de março de 2022, dispõe sobre a alteração do artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispõe sobre a alteração do artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal prevê que:

“Art. 170-A. O Município criará e organizará o seu próprio Sistema de Ensino, por meio de leis específicas, com base nos seguintes princípios:356 (Emenda nº 19 de 03/04/2012)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

X – garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, inclusive eleição de diretores e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos de acordo com lei complementar; (Emenda nº 19 de 03/04/2012)”

2.1 O Princípio da Nulidade da Lei Inconstitucional:

Ante o fato de a lei ser norma hierarquicamente inferior à Constituição Federal e por possuir nesta os fundamentos de validade e sustentação, não será permitida a sua coexistência no ordenamento jurídico se seu conteúdo dispuser de modo a contrariar a Constituição Federal, uma vez que somente com fundamento na Lei Maior é que ela poderia ser validada.

Por esse princípio, atribui-se nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a Constituição Federal, por lhe faltar o fundamento de validade.

Logo, a lei que afrontar essa regra estará incorrendo em vício, passível de sanção imposta pelo próprio sistema. O juiz não anula a lei inconstitucional, esta, por natureza, é nula em si mesma, competindo ao juiz, ao exercer a função de controle, o dever de declarar a nulidade, que é preexistente.

O princípio da nulidade da lei inconstitucional foi incorporado ao Direito Constitucional pátrio pela Constituição Republicana de 1891, implementando entre nós o controle judicial de constitucionalidade das leis pela introdução em nosso sistema jurídico do controle difuso de constitucionalidade.

2.2 Da declaração de inconstitucionalidade do artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nas seguintes Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade é competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública:

“ADI 578

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 03/03/1999

Publicação: 18/05/2001

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. **ELEIÇÃO** PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE **DIRETORES** DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.** 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. *Eleição* para o preenchimento de cargos de *diretores* de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Pet 518 MC

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 30/10/1991

Publicação: 06/12/1991

Ementa

CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MT. **ELEIÇÃO** DIRETA PARA **DIRETORES** DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTAO DEMOCRATICA DOS SISTEMAS DE ENSINO. Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstancias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. **O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar** (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrença, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficacia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

"ADI 573

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 03/02/1997

Publicação: 31/08/2001

Ementa

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos **diretores**, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos **diretores**. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. **6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a inti-**

4



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

tulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.”

Mais recentemente, em 2009 o Supremo Tribunal Federal decidiu no mesmo sentido, com relatoria do Ministro Cezar Peluso:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. **É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.** (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 2.997/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 12/08/2009)

A nova redação do artigo 170-A, inciso X, dispõe que:

“Art. 170-A (...)

X - garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, onde os cargos de diretores, e as



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

funções de secretários e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos, serão de livre nomeação e exoneração, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da lei complementar.”

Os projetos de leis complementares nº 006/2022 e 008/2022 já foram aprovados por esta Casa de Leis, razão pela qual não há prejuízo algum a aprovação da alteração do artigo 170-A, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, vez que a redação anterior, que previa a eleição **é totalmente inconstitucional**, a luz do Princípio da Nulidade da Lei Inconstitucional.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 25 de março de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 25 de março de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Manga Rosa

PRESIDENTE

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2022.04.29 10:03:01 -04'00'

CLODOMIRO DA
SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153

Assinado de forma
digital por CLODOMIRO
DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.04.29
10:00:44 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

Valdenir Dutra
MEMBRO SUBSTITUTO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 142/2022

Referência: Processo nº 1219/2022

Assunto: Emenda de Plenário ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 25 de março de 2022

Autor (a): Cezare Pastorello, Franco Valério, Lacerda do Aki, Marcos Ribeiro, Mazéh Silva e Odenir Nery

Assinado por: Cezare Pastorello, Franco Valério, Lacerda do Aki, Marcos Ribeiro, Mazéh Silva e Odenir Nery

I - RELATÓRIO:

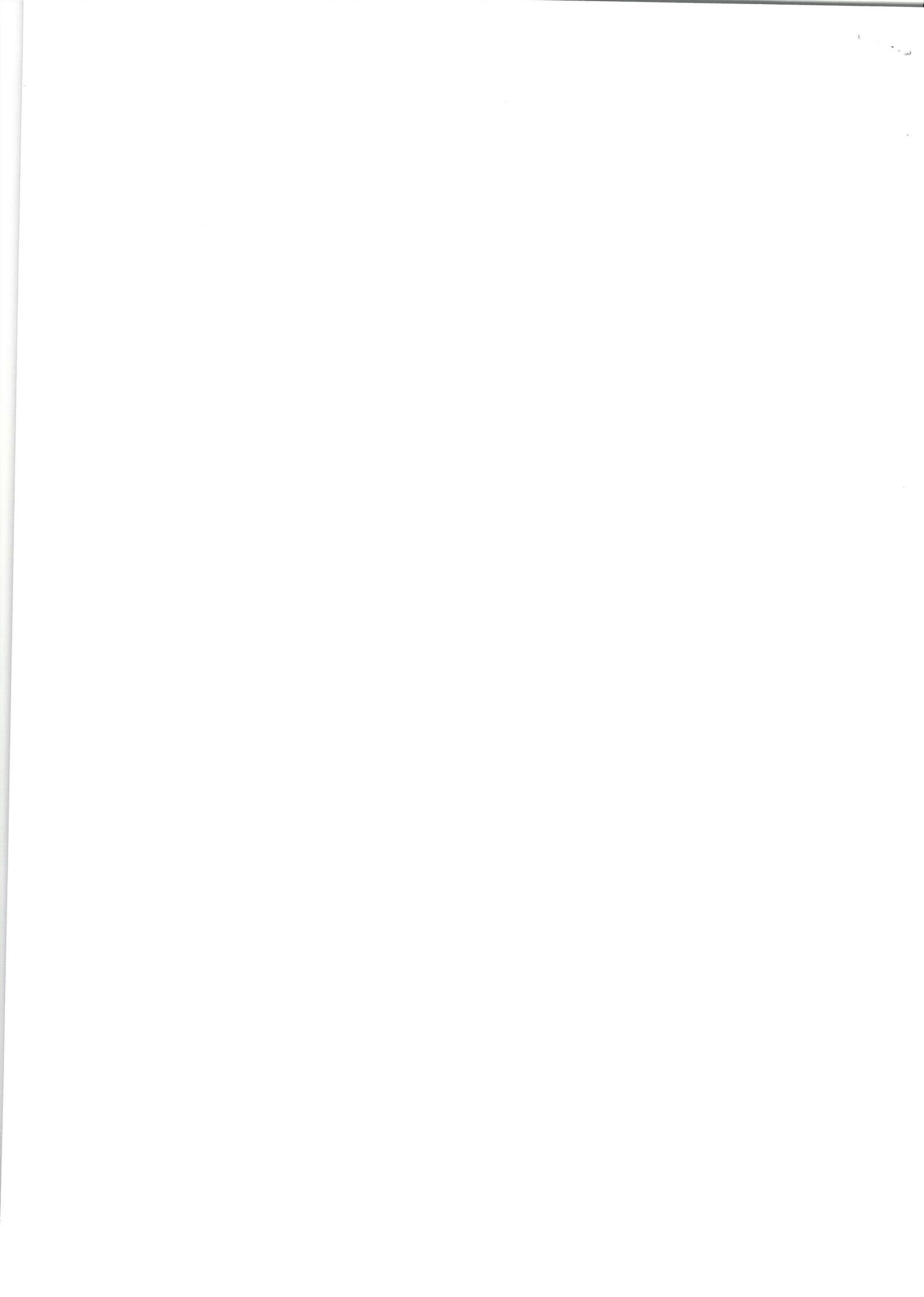
Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 25 de março de 2022, foi apresentada uma Emenda Modificativa de Plenário, assinada pelos Excelentíssimos Vereadores Cezare Pastorello, Franco Valério, Lacerda do Aki, Marcos Ribeiro, Mazéh Silva e Odenir Nery.

A Emenda Modificativa de Plenário apresentada possui a seguinte redação:

“Art. 170-A (...)

(...)

X – garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, onde os cargos de diretores, e as funções de secretários e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos, serão providos de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

previamente em avaliação de mérito e desempenho, na forma a ser regulamentada em lei específica;”

Este é o Relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO:

Trata-se de análise de Emenda de Plenário, apresentada pelos Excelentíssimos Vereadores Cezare Pastorello, Franco Valério, Lacerda do Aki, Marcos Ribeiro, Mazéh Silva e Odenir Nery, os quais requerem que a presente emenda **vá à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação** para análise, pois, argumentou-se que a Emenda modificativa apresentada modificou substancialmente o projeto original.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê em seu artigo 198, § 3º, que **Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.**

Primeiramente a presente Emenda de Plenário cumpriu os requisitos relacionados ao número de assinaturas, previsto no artigo 200, inciso I, do Regimento Interno.

Em relação a questão da mudança substancial, temos que numa análise minuciosa nas redações apresentadas no projeto encaminhado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato dias, comparando com a Emenda de Plenário, ora analisada, o que se tem, na verdade, em relação a esta última, é a adoção de um modelo que já foi reprovada nos PLCs 006/2022 e 008/2022.

Isso porque, no projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 25 de março de 2022, subscrito pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, **a escolha dos Diretores, Secretários e Coordenadores será feita por livre nomeação e exoneração, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Complementar.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Por outro lado, na Emenda Parlamentar apresentada pelos Excelentíssimos Vereadores acima mencionados, a forma proposta para escolha dos Diretores, Secretários e Coordenadores será feita por análise de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, na forma a ser regulamentado em lei específica.

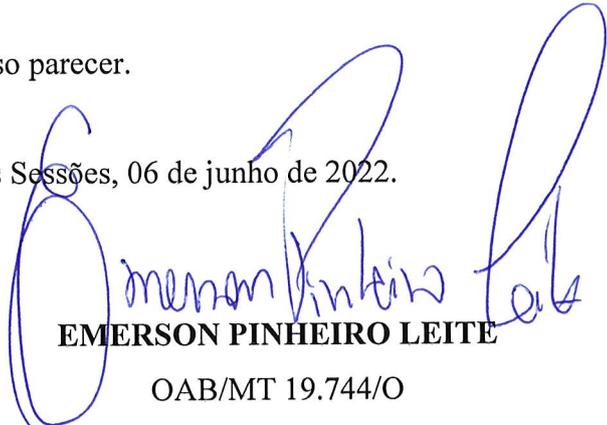
Portanto, não vemos nenhuma complexidade na emenda apresentada pelos Vereadores, ou a necessidade de encaminha-la a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, pois, **simplesmente ela propõe o mesmo modelo que já foi reprovado por esta Casa de Leis e que é de conhecimento de todos os Vereadores.**

Assim, esta Assessoria Jurídica opina para que a presente emenda de bancada, **seja encaminhada diretamente ao conhecimento e análise do Plenário desta Casa de Leis, que analisarão se vão ou não aprová-la.**

Não sendo aprovada, passa-se a análise do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, que não possui nenhuma emenda, seguindo ao final com a votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.



EMERSON PINHEIRO LEITE

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

